



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), para dispor sobre a organização em rede colaborativa do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA) e sobre as instituições participantes, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária nacional.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A a 11-D:

“Art. 11-A. É instituído o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

Art. 11-B. O SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo poder público, por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar, ouvidas na sua elaboração as instituições públicas de pesquisa, as organizações científicas, as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais e as instituições privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária e suas organizações, na forma de regulamento.

Art. 11-C. O SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do poder público, conforme regulamento.

§ 1º Integrarão voluntariamente a rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) públicas e privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária nos termos desta Lei e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação; os núcleos de inovação tecnológica (NITs); os institutos nacionais de ciência e tecnologia (INCTs); os institutos e as empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; as agências de fomento; as fundações de amparo à pesquisa; as incubadoras de empresas; os parques e polos tecnológicos; as cooperativas, os sindicatos e as associações de produtores rurais; as empresas privadas e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em



SENADO FEDERAL

ciência e tecnologia do País; sem prejuízo de outras instituições definidas em regulamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por pesquisa agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras pesquisas que venham a ser estabelecidas em regulamento.

§ 3º A fim de evitar duplicação de pesquisas e desperdício de recursos financeiros, as instituições integrantes do SNPA, além de estabelecer parcerias para compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura nas pesquisas, identificarão nos bancos brasileiros e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

§ 4º A plataforma digital a que se refere o **caput** deste artigo deverá ter a capacidade de se integrar aos demais sistemas, redes e plataformas oficiais de informação.

§ 5º Regulamento especificará os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

Art. 11-D. Com vistas ao financiamento das pesquisas, além dos recursos públicos previstos em seus orçamentos, entre outras fontes, inclusive internacionais, as instituições públicas e privadas participantes do SNPA poderão estabelecer parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica), e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), e demais leis pertinentes.”

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal